



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1. ETIQUETA

2. Data	3. proposição PL 4721/1998.
---------	--------------------------------

4. autor Deputado Darcísio Perondi	5. n.º do prontuário
---------------------------------------	----------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9.
**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI
4721/1.998**

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dispõe sobre a indicação,
prescrição e adaptação de
lentes de contato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A indicação, prescrição e adaptação de lentes de contato, com ou sem grau, são prerrogativas exclusivas do médico oftalmologista, que, para tanto, pode contar com o trabalho de auxiliares técnicos, que atuarão exclusivamente sob sua responsabilidade.

§ 1º - Técnicos e tecnólogos só poderão trabalhar sob supervisão, orientação e responsabilidade do médico oftalmologista.

§ 2º - Os tecnólogos em optometria e optometristas, não poderão aconselhar, indicar ou prescrever o uso de lentes de contato, e só poderão trabalhar sob supervisão, orientação e responsabilidade do médico oftalmologista.

Art. 2º No ato da venda das lentes a que se refere o artigo anterior, o estabelecimento comercial deve especificar a origem do produto quanto à identificação do fabricante, ao tipo e modelo de lente, ao lote de fabricação, bem como a identificação do profissional médico

oftalmologista que as prescrevem.

Art. 3º A não observância do disposto no artigo anterior sujeita o estabelecimento infrator ao pagamento de multa e, em caso de reincidência, à cassação do alvará de funcionamento, nas forma do regulamento, sem prejuízo das sanções de ordem cíveis e penais incidentes sobre o responsável técnico.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O relator se equivoca ao dizer que a matéria propõe reserva de mercado. O que o autor visa é que a venda casada – caracterizada na prescrição e adaptação de lentes de contato em um estabelecimento comercial – não seja regularizada, salvaguardando, assim, a saúde da população e os direitos dos consumidores que, nas relações de consumo não podem correr riscos à saúde ou segurança, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, consoante art. 8º, *caput*, do CDC.

A adaptação de lentes de contato se inicia com um exame biomicroscópico minucioso dos olhos e seus anexos, com o intuito de se detectar possíveis patologias que poderão contra-indicar formalmente o uso de lentes de contato. Cabe ao médico oftalmologista concluir se o paciente, após os exames pertinentes, pode usá-las, escolhendo a que melhor se adapta a ele, levando-se em conta a acuidade visual, diâmetro, espessura e curvatura da córnea, além do índice de permeabilidade ao oxigênio. É importante lembrar que as lentes de contato são corpos estranhos que são colocados em contato direto com a superfície do olho. Seu uso necessita, além de indicação correta, avaliações periódicas para evitar lesões ou úlceras de córnea que poderão afetar seriamente a visão. A detecção precoce desses problemas pelo médico permite o seu pronto tratamento e solução. A lente de contato tem o seu uso baseado em um diagnóstico, prescrição e prognóstico, sendo, portanto, matéria eminentemente médica.

É importante ainda, considerar que o ato de adaptação de lentes de contato não se esgota no momento da encomenda. A lente obedece a vários parâmetros: grau, diâmetro, espessura, curvatura, oxigenação, etc. Esses parâmetros variam de acordo com o fabricante, como o oftalmologista fazer constar da prescrição todos os parâmetros que têm que ser levados em consideração, sob pena de delegar ato médico a pessoas sem formação médica, o que vedado pelo Conselho Federal de Medicina – CFM. As lentes são trabalhadas pelo oftalmologista ou sob a supervisão deste, de acordo com a necessidade de se abrir as

curvaturas periféricas ou diminuir diâmetros para melhor oxigenar as córneas ou, até mesmo, trocar as lentes. Portanto, não existe receita de lentes de contato. É preciso que se entenda que as lentes de contato representam o produto final do trabalho do oftalmologista.

Por analogia: o protético faz a prótese dentária que é encomendada pelo odontólogo, mas somente este pode adaptá-la na cavidade oral. Valendo citar, também por analogia, a adaptação do DIU (Dispositivo Intra-Uterino), do diafragma (método anti-conceptivo feminino que exige permanente vigilância por parte dos ginecologistas); o marca-passos que é adaptado pelo cardiologista. Vale aqui ressaltar que são apenas alguns exemplos dentro de vários, e para nenhum de atos médicos existe receita.

As ópticas não estão autorizadas a vender lentes de contato baseadas nas receitas de óculos, porque a prescrição destes esta relacionada somente a um parâmetro: o grau (a lente de contato depende de pelo menos 12 parâmetros). Profissionais não médicos desconhecem o estado de saúde dos olhos para aconselhar arbitrariamente o uso de um corpo estranho em um órgão tão nobre.

Assim como o odontólogo não comercializa o amálgama ou a resina, mas cobra os honorários de restauração, da qual é parte integrante; o radiologista não vende os filmes de raios X, mas cobra os honorários de interpretação, da qual são partes integrantes e indispensáveis ao ato, o médico oftalmologista não vende as lentes de contato nos consultórios, mas cobra os seus honorários do "ato médico de adaptação", do qual a lente é parte integrante, como produto final do trabalho médico oftalmológico.

Respeitamos e entendemos o papel das profissões citadas pelo Relator, embora nenhuma delas faça prescrição, por se tratar de um ato médico. Ambas as profissões citadas acompanham e desenvolvem um trabalho multidisciplinar que envolve um diagnóstico e supervisão realizados por um médico, como deve ocorrer no caso das lentes de contato.

O técnico em óptica já tem suas funções definidas por lei e não tem capacitação acadêmica para realizar exames ou adaptar lentes de contato. O optometrista, embora tenha melhor preparo curricular que o técnico em óptica, deverá trabalhar sob a supervisão do médico especialista, pois não estaria capacitado para diagnosticar doenças e nem poderia se utilizar da ciclopegia para realizar um exame refracional completo.

A adaptação de lentes de contato, além de requerer conhecimentos específicos sobre os olhos e a visão, representa um momento importante para a verificação da existência de doenças que impedem o

uso de lentes de contato, como blefarites, tarsites, conjuntivites de diversas etiologias, ceratites, ceratopatias, episclerites, esclerites, irites e iridocilcites, e que não seriam diagnosticadas por um profissional não médico, elevando o potencial de danos aos olhos de seus usuários.

Difícil entender a colocação do relator. O projeto de lei em análise é específico sobre a prescrição e adaptação de lentes de contato, e ele trata como falássemos de exame refracional e prescrição de lentes em geral, numa clara tentativa de ampliar sua linha de abrangência. A legislação atual é clara e sábia ao determinar que o exame oftalmológico só pode ser realizado por médicos. O Relator parece acreditar que poderíamos ter técnicos em optometria prescrevendo e vendendo lentes de contato para os menos afortunados que esperam nas filas do SUS, quando dados da indústria mostram que o perfil dos usuários de lentes de contato – até em função de seu custo – não reside nesta “camada menos favorecida da população”. O relatório parece ignorar os danos que o uso de lentes de contato sem condições mínimas de manutenção e higiene, poderiam causar aos olhos da população menos informada. (dizer aqui o que é necessário para manter as lentes em perfeitas condições e quanto se gasta aproximadamente com isso).

Cremos que a única forma de aceitação de técnicos nesta área se refere tecnólogos em optometria, profissionais com formação em curso de nível superior que auxiliariam os oftalmologistas, trabalhando sob sua supervisão, orientação e responsabilidade e que, portanto, poderiam desta forma agilizar o atendimento, em hospitais, clínicas, consultórios e outros locais em que desenvolva o atendimento médico oftalmológico, e contribuir para a minimização das filas de espera apontadas pelo relator.

PARLAMENTAR

10

Brasília,

Deputado Darcísio Perondi